



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-04744/15**

*Administração indireta Municipal. INSTITUTO DE PREVIDENCIA e ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE SUMÉ. Prestação de Contas, exercício 2014. Irregularidade das contas prestadas, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério da Previdência Social. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO - AC2-TC 01810/19**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. Trata o presente **Processo TC 04744/15**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2014**, do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**, sob a gestão do Sra. Rita Dark da Silva Aquino, referente ao **exercício financeiro de 2014**, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório (fls. 243/251) observa, em resumo:
- 1.1.01.** A avaliação atuarial referente a 2014, com data-base de 31/12/2013 (Documento TC nº 15.398/18), apontou um superávit atuarial do regime previdenciário de Sumé na ordem de **R\$ 2.327.211,25** (posição em 31/12/2013). Tendo em vista o superávit atuarial, foi recomendada, pelo atuário, no cálculo atuarial de 2014, a manutenção do atual plano de custeio vigente, qual seja, o estabelecido na Lei Municipal nº 961/09, alterada pelas Leis Municipais nº. 985/09, 1.095/13 (Documento TC nº. 15.396/18) e 1.118/13 (Documento TC nº. 18.097/18).
- 1.1.02.** Verifica-se que o quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) tem diminuído ao longo dos exercícios. Registre-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.
- 1.1.03. Irregularidades** de responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Sumé, Sra. Rita Dark da Silva Aquino:
- 1.1.03.1.** Registro incorreto de parte das receitas de contribuições patronais (**R\$1.508.627,82**) no grupo "receitas orçamentárias", descumprindo o plano de contas então vigente (item 5);
- 1.1.03.2.** Registro dos rendimentos das aplicações financeiras auferidos pelo instituto previdenciário pelo valor líquido dos montantes referentes às variações negativas verificadas nesses investimentos, descumprindo o princípio do orçamento bruto (item 5);
- 1.1.03.3.** Ausência de encaminhamento da relação de guias de receita com histórico, com identificação da competência a que se refere à contribuição previdenciária, impossibilitando a realização do levantamento das receitas de contribuições por competência e a verificação da regularidade dos repasses previdenciários da prefeitura e câmara municipal (itens 5 e 10.1);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.03.4.** Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como dos bens móveis adquiridos no exercício sob análise e das provisões matemáticas previdenciárias, além de erro no registro do saldo do passivo financeiro, do registro equivocado do saldo dos bens móveis provenientes do exercício anterior como saldo dos bens imóveis e do montante de **R\$212.719,67** como saldo dos bens móveis (item 8);
- 1.1.03.5.** Divergência no montante de **R\$ 7.656,04** entre o saldo bancário apresentado nos extratos encaminhados pelo instituto através do SAGRES relativos a dezembro de 2014 (**R\$ 3.074.183,49**) e o registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise (**R\$3.066.527,45**), correspondendo, essa divergência, ao saldo da conta corrente nº. 63-9 – Caixa Econômica Federal (item 9);
- 1.1.03.6.** Política de investimentos para o exercício de 2014 sem assinatura do responsável por sua elaboração (item 9);
- 1.1.03.7.** Ausência de comprovação da aprovação da política de investimentos do exercício de 2014 pelo órgão colegiado competente, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 9);
- 1.1.03.8.** Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida no artigo 31, caput, da Lei Municipal nº. 961/2009, haja vista que as atas encaminhadas pela gestão do instituto não estão assinadas pelos membros do referido conselho (item 12).
- 1.02. **Notificada**, a autoridade responsável veio aos autos apresentar **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório às fls. 699/704 entendendo **sanada a irregularidade** referente à **divergência** no montante de **R\$ 7.656,04** entre o saldo bancário apresentado nos extratos encaminhados pelo instituto através do SAGRES e o registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise, correspondendo essa divergência, ao saldo da conta corrente nº. 63-9 – Caixa Econômica Federal. Entendeu **inalteradas as demais irregularidades** apontadas inicialmente.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 01465/18**, da lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo opinou pela:
- 1.03.1.** ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 1.03.2.** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sra. Rita Dark da Silva Aquino, durante o exercício de 2014;
- 1.03.3.** APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 1.03.4.** COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- 1.03.5.** RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista Lei Municipal nº 961/2009; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº. 3.922/10; e efetuar o correto registro das receitas de contribuições patronais, bens móveis e provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.** 2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que, mesmo após a **análise da defesa**, remanesceram as seguintes irregularidades:

- Registro incorreto de parte das receitas de contribuições patronais (**R\$1.508.627,82**) no grupo "receitas orçamentárias", descumprindo o plano de contas então vigente;
- Registro dos rendimentos das aplicações financeiras auferidos pelo instituto previdenciário pelo valor líquido dos montantes referentes às variações negativas verificadas nesses investimentos, descumprindo o princípio do orçamento bruto;
- Ausência de encaminhamento da relação de guias de receita com histórico, com identificação da competência a que se refere à contribuição previdenciária, impossibilitando a realização do levantamento das receitas de contribuições por competência e a verificação da regularidade dos repasses previdenciários da prefeitura e câmara municipal;
- Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como dos bens móveis adquiridos no exercício sob análise e das provisões matemáticas previdenciárias, além de erro no registro do saldo do passivo financeiro, do registro equivocado do saldo dos bens móveis provenientes do exercício anterior como saldo dos bens imóveis e do montante de **R\$ 212.719,67** como saldo dos bens móveis;
- Política de investimentos para o exercício de 2014 sem assinatura do responsável por sua elaboração;
- Ausência de comprovação da aprovação da política de investimentos do exercício de 2014 pelo órgão colegiado competente, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10;
- Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência na periodicidade estabelecida no artigo 31, caput, da Lei Municipal nº. 961/2009, haja vista que as atas encaminhadas pela gestão do instituto não estão assinadas pelos membros do referido conselho.

O **Relator vota** pela:

- ✓ **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista Lei Municipal nº. 961/2009; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº. 3.922/10; e efetuar o correto registro das receitas de contribuições patronais, bens móveis e provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04744/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:***

- I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, exercício 2014, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino;***
- II. COMUNICAR ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;***
- III. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; promover a realização de reuniões mensais do Conselho, em respeito à determinação prevista Lei Municipal nº. 961/2009; realizar a política de investimentos nos moldes estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10; e efetuar o correto registro das receitas de contribuições patronais, bens móveis e provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz –Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO